



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722551/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.794 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente J F GANCHEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONDUTA DO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. ARTS. 124, II e 135, III do CTN. PRAZO. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL.

A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente - não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária.

A conduta de reter imposto na fonte e não recolher aos cofres públicos constitui infração à lei para fins do art. 135, III, do CTN. Também são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os gerentes (sócios administradores) pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte, nos termos do art. 124, II, do CTN c/c com o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979.

As regras matrizes que versam sobre responsabilidade tributária enquadram-se no rol de normas gerais; o que significa dizer que os traços essenciais da figura da responsabilidade tributária têm suporte legal no CTN; com efeito, o prazo previsto no parágrafo único do art. 1003 do Código Civil não se aplica na hipótese de responsabilidade tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009, 2010

AUSÊNCIA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. MULTA DE OFÍCIO. 75%.

A fonte pagadora obrigada a reter o imposto está sujeita à multa de ofício de 75% prevista no inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, no caso ausência de retenção ou recolhimento, conforme determina o art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IR-Fonte) referente a fatos geradores ocorridos nos períodos de 31/03/2009 a 31/12/2010, no montante total de R\$ 633.768,06, incluídos principal, juros de mora e multa qualificada de 150%.

2. A infração apurada decorreu de diferenças entre valores informados em Dirf sem o respectivo recolhimento via Darf ou declaração em DCTF. (Programa Dirf x Darf)
3. Foram lavrados ainda termos de sujeição passiva solidária em nome da ex-sócia administradora Fernanda Rigitano Haas e do sócio administrador Fabrício Cunha Rigitano, com fundamento nos arts. 124, I e II e 135, III, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966), art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, e art. 723 do Decreto nº 3.000/99 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda).
4. Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, nulidade do auto de infração por ausência de requisitos legais, ilegalidade dos sócios como responsáveis tributários, abusividade da multa de ofício de 150%, ao entendimento de que deveria ser reduzida a 20%.
5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação somente para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010

IRRF. AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES INFORMADOS EM DIRF E NÃO RECOLHIDOS MEDIANTE DARF.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores de IRRF informados em Dirf mas não recolhidos mediante DARE, mormente se o sujeito passivo não justifica a falta de recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Somente se aplica a multa de ofício de 150% nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

6. Cientificados da decisão de primeira instância, contribuinte (05/12/2013) e responsáveis tributários (04/12/2013), somente a responsável Fernanda Rigitano Hass interpôs, tempestivamente (30/12/2013), recurso voluntário, em que aduz as alegações a seguir (e-fls. 190 e seg.).

Preliminar de nulidade

Nulidade do auto de infração

i) o auto de infração é nulo, por vício material, em razão de não identificar a suposta infração cometida;

Mérito

Ilegalidade da inclusão dos sócios como responsáveis tributários

ii) não há nos autos autorização legal para a inclusão dos sócios para responder pelo suposto débito;

iii) não há no auto de infração e na r. decisão proferida motivos que levariam a inclusão da sócia-recorrente a responder pelo suposto débito;

iii) ser sócio de empresa não é suficiente para determinar a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores, cabe ao Fisco comprovar a participação e delimitar a responsabilidade no ato doloso;

iv) a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus de provar os atos dolosos, fraudulentos ou com excesso de poderes que ensejaram a responsabilidade tributária; ademais, não há uma delimitação da conduta a demonstrar a infração ao contrato social, à lei e/ou excesso de poderes, conforme previsto no art. 135, III, do CTN;

Ilegalidade da responsabilização da ex-sócia x prazo decadencial de dois anos estabelecido no art. 1.003 do Código Civil

v) decadência do direito de o Fisco responsabilizar a recorrente Fernanda Rigitano Haas em razão de não se manifestar dentro do prazo de dois anos após sua retirada da sociedade,

conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1003 do Código Civil;

Abusividade da multa de ofício de 75%

vi) os tributos ora debatidos foram declarados em Dirf, o que ocasionou a sua constituição; por conseguinte, o não pagamento no prazo legal ocasiona incidência da multa de mora de 20% e não da multa ofício de 75%;

x) por fim requer o provimento do recurso para cancelar o auto de infração.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço. Passo à análise.

9. Trata-se de auto de infração em que a autoridade fiscal apurou falta de recolhimento de IR-Fonte declarado em Dirf.

10. Embora o contribuinte não tenha interposto recurso voluntário, a responsável tributária contesta o lançamento, a responsabilização de ambos os sócios, a multa de ofício, porém, não contesta o tributo devido.

11. Analiso inicialmente a preliminar.

Preliminar de cerceamento ao direito de defesa

12. Sustenta a recorrente que o auto de infração é nulo por vício material por não identificar a suposta prática cometida.

13. Consta do auto de infração que as infrações apuradas foram descritas no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração (e-fls. 78).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em **face da apuração das infrações aos dispositivos legais descritas no Termo de Verificação Fiscal e relatórios integrantes do presente Auto de Infração.** (Grifo nosso).

14. No referido Termo de Verificação, por sua vez, consta de forma detalhada as irregularidades apuradas nos seguintes termos (e-fls. 84):

VI—IRREGULARIDADES CONSTATADAS

11. Após a conclusão da análise dos dados apresentados e/ou constantes dos sistemas internos desta Secretaria, **ficou constatado que o contribuinte deixou de recolher o IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (código de retenção 0561)**, conforme discriminado nos quadros abaixo: [...] (Grifo nosso).

15. Ademais, no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a "**declaração de nulidade**, portanto, é **excepcional**, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte".¹

16. Nestes termos, por não restar caracterizada nenhuma ofensa aos direitos da recorrente não há falar-se em nulidade do auto de infração.

17. Afasto a preliminar.

Mérito

18. Conforme relatado, a recorrente insurge-se contra a responsabilidade tributária atribuída aos sócio e argumenta, em síntese, que a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus de provar os atos dolosos, fraudulentos ou com excesso de poderes que ensejaram a responsabilidade tributária; ademais, não há uma delimitação da conduta a demonstrar a infração ao contrato social, à lei e/ou excesso de poderes, conforme previsto no art. 135, III, do CTN.

19. A autoridade fiscal elencou como fundamentos para responsabilização solidária dos sócios *administradores*, com base nos arts. 124, I e II e 135, III, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966), art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, e art. 723 do Decreto nº 3.000/99 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda), a seguinte conduta:

i) retenção de IR-Fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado e informação de tais valores em Dirf;

ii) apropriação indevida desses mesmos valores pelo sujeito passivo, porquanto não houve o repasse obrigatório dos valores retidos aos cofres públicos.

20. No caso em análise, a fiscalização foi hábil em analisar a situação de cada um dos potenciais responsáveis tributários, tanto que excluiu dois sócios cotistas por ausência de poder de gerência. Por conseguinte, manteve a responsabilidade somente dos sócios *administradores* Fabrício Cunha Rigitano e Fernanda Rigitano Haas, os quais detinham função de gerência à época da ocorrência dos fatos geradores, função determinante em relação aos fatos apurados pela fiscalização (e-fls. 82; 114, 115).

21. A seguir a narrativa dos fatos nos respectivos Termos de Sujeição Passiva

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

solidária (e-fls. 96-103):

A conduta ilícita dolosa, em tese, está plenamente caracterizada e comprova a em relação ao **código de retenção 0561 - IRRF - Rendimentos do Trabalho Assalariado**, como segue:

a) No primeiro momento comprovou-se **a prática normal e reiterada de retenção e informação dos valores retidos na DIRF, nos Anos-Calendário 2009 a 2010**, conforme quadros específicos constantes do Termo de Verificação Fiscal, para fins de declaração do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física e restituição do imposto de renda, demonstrando assim pleno conhecimento dos fatos geradores e dos valores retidos e devidos.

b) Em um segundo momento, por reiteradas vezes durante os Anos-Calendário 2009 a 2010, **constatou-se a apropriação indevida desses mesmos valores pelo sujeito passivo que, demonstrando pleno conhecimento dos fatos e dos valores devidos, apropriou-se continuamente dos valores retidos que deveria recolher ao Erário, prejudicando os trabalhos da Receita Federal bem como as pessoas físicas constantes das informações prestadas em DIRF, que ficaram sujeitas a ter suas declarações de imposto de renda retidas pela Receita Federal, por conta do procedimento ilícito do contribuinte;**

c) E, além disso, fechando completamente o círculo da conduta em tese dolosa, o sujeito passivo **não efetuou os recolhimentos relativos aos valores descontados, isto é, não houve o repasse obrigatório dos valores retidos aos cofres públicos**, apropriando-se, em tese, contínua e indevidamente, de recursos públicos e obtendo, com isso, vantagem ilícita para si e/ou para os Sócios Administradores com atuação no período de débito apurado.

5. Diante do exposto, fica evidente que em todas as situações acima houve infração de lei e que todos os Sócios Administradores à época dos fatos obtiveram vantagem ilícita com a retenção, apropriação indevida e não recolhimento dos valores retidos a título de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, estando plena e legalmente justificada a atribuição de Sujeição Passiva Solidária à Ex-Sócia Administradora Fernanda Rigitano Haas, nos termos da legislação supracitada. (Grifo nosso)

22. Utilizou-se como fundamento legal para a responsabilização tributária os arts. 124, I e II e 135, III, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966), art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, e art. 723 do Decreto nº 3.000/99 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda). Veja-se:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

[...]

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifo nosso)

Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979 (Base legal do art. 723 do RIR/99)

Art. 8º - **São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo** os acionistas controladores, os diretores, **gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento** do imposto sobre produtos industrializados e **do imposto sobre a renda descontado na fonte**.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Grifo nosso)

23. Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do STJ acrescentou ainda outra hipótese de responsabilização solidária, a dissolução irregular de sociedade, conforme dispõe a Súmula STJ 435: *“presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*. Tal hipótese é um desdobramento de infração à lei.

24. Embora o CTN estabeleça que a responsabilidade prevista no art. 135, III seja de caráter pessoal – entenda-se, exclusiva do sócio-gerente – o que desperta controvérsia, entendemos tratar-se de responsabilidade solidária², pois se o art. 128 do CTN exige lei expressa para atribuir responsabilidade a terceiro, de igual modo a exclusão da responsabilidade do contribuinte deve estar prevista em lei. Outro ponto a reforçar esse posicionamento é a própria súmula 430³ do STJ, que ao tratar especificamente da matéria enuncia responsabilidade solidária do sócio-gerente e não responsabilidade pessoal.

25. A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado – resumidamente sócio-gerente – não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco.

26. Nesse sentido já se manifestou o STF:

O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da

² MACHADO, Hugo de Brito Machado. Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 189. TORRES, Heleno Taveira. Responsabilidade de terceiros e desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. Grandes Questões Atuais do Direito Tributário. São Paulo: Dialética, v. 16, 2012. p. 125, 127. ROCHA, Alessandro Martins dos Santos. Responsabilidade tributária de administradores com base no artigo 135, inciso III, do código tributário nacional. Revista da Receita Federal - Estudos Tributários e Aduaneiros, Brasília, 01, n. 02, jan./Jul 2015. 168-189. No mesmo sentido o Ac. CARF 9101-002.954, de 03 de julho de 2017. FREITAS JÚNIOR, Efigênio de. Responsabilidade tributária, solidariedade e interesse comum qualificado por dolo, fraude ou simulação. In: BOSSA, Gisele Barra (Coord.). Eficiência probatória e atual jurisprudência do CARF. São Paulo: Almeda, 2020. p. 226.

³ Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

[...]

A regra matriz de responsabilidade do art. 135, III, do CTN responsabiliza aquele que esteja na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica. Daí a jurisprudência no sentido de que **apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado**, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito – má gestão ou representação **por prática de atos** com excesso de poder ou **infração à lei**, contrato social ou estatutos – e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (Trecho do voto do RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 09-02-2011, p. 431, 432)

27. Na mesma linha o STJ:

[...] 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando **exercerem gerência** da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (REsp 640.155/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 311) (Grifo nosso)

[...] O quotista, sem **função de gerência** não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica (CTN, ART. 134 - DEC. 3.708/19, ART. 2.). (REsp 27.234/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/1993, DJ 21/02/1994, p. 2126) (Grifo nosso)

[...] A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha **administrado a sociedade** por quotas de responsabilidade limitada, no caso, os sócios gerentes, não se expandindo aos meros quotistas. Não sendo o tema objeto de recurso pela decisão atacada, ausente, pois, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Recurso especial improvido. (REsp 330.232/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 178). (Grifo nosso)

28. Na espécie, conforme dispõe o parágrafo único do art. 45 do CTN, “*a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam*”. Nessa linha, consoante a Lei nº 7.713, de 1988, e o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, os rendimentos do trabalho assalariado estão sujeitos à retenção na fonte e posterior recolhimento aos cofres públicos pela fonte pagadora.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943

Art. 101. Às pessoas obrigadas a reter o imposto compete o recolhimento às repartições fiscais.

29. Destaque-se que o art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 1990, dispõe que constitui crime

contra a ordem tributária deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

30. Verifica-se, pois que a conduta de reter imposto na fonte e não recolher aos cofres públicos constitui infração à lei para fins do art. 135, III, do CTN.

31. Dispõe ainda o art. 124, II, do CTN, que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Nessa esteira, nos termos do parágrafo único do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os gerentes (sócios *administradores*) pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979 (Base legal do art. 723 do RIR/99)

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Grifo nosso)

32. De acordo com o referido dispositivo, o que atrai a responsabilidade do sócio é a conduta ilícita de descontar IR-Fonte e não efetuar o recolhimento aos cofres públicos; cuidou ainda o legislador – o que está em consonância com o CTN e com RE 562.276/2010, – de frisar o nexo causal ao aspecto temporal, qual seja, a responsabilidade do sócio *administrador* restringe-se à infração à lei durante o período de sua respectiva administração.

33. Verifica-se, pois, que a conduta dos sócios *administradores* nos termos do art. 124, II, do CTN c/c com o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, também atrai a responsabilidade solidária.

34. A recorrente, responsável solidária Fernanda Rigitano Haas, defende ainda que o fato de o Fisco não tê-la responsabilizado no prazo de dois anos após sua retirada da sociedade, tal direito estaria decaído por força do parágrafo único do art. 1003 do Código Civil. *Verbis*:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

35. Como se vê, o referido dispositivo determina que, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente da quota solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

36. Ocorre que tal mandamento legal não se aplica à responsabilidade tributária prevista no CTN. Explico.

37. O art. 146, III, “b”, da Constituição Federal dispõe lei complementar deve estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre “*obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”.

38. Interpretando tal dispositivo, o STF, nos autos do RE 562.276, de 2010, com repercussão geral, assentou que o “*art. 146, III, b, da Constituição apresentou rol meramente exemplificativo, que se soma não apenas aos conteúdos indicados nas demais alíneas do inciso III, mas também a tudo o que se possa considerar abrangido pelo conceito de norma geral*”⁴ em matéria de legislação tributária”.

39. Por conseguinte, arrematou que as regras matrizes que versam sobre responsabilidade tributária enquadram-se no rol de normas gerais; o que significa dizer que os traços essenciais da figura da responsabilidade tributária têm suporte legal no CTN. *Verbis*:

A definição dos traços essenciais da figura da responsabilidade tributária, como o de exigir previsão legal específica e, necessariamente, vínculo do terceiro com o fato gerador do tributo, **enquadra-se, sim, no rol das normas gerais de direito tributário que orientam todos os entes políticos.**

Do mesmo modo, **a previsão de regras matrizes de responsabilidade tributária aplicáveis à generalidade dos tributos também se encontra no âmbito das normas gerais**, assegurando uniformidade de tratamento dos terceiros perante o Fisco nas diversas esferas: federal, estadual, distrital ou municipal.

Assim, **afigura-se adequado que se confira caráter de normas gerais com nível de lei complementar aos dispositivos do CTN que cuidam da responsabilidade tributária**, sem prejuízo da “permissão, constata do art. 128 do CTN, de que o legislador estabeleça outros casos específicos de responsabilidade. (Trecho do voto do RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 09-02-2011, p. 427). (Grifo nosso)

40. Nestes termos o prazo previsto no parágrafo único do art. 1003 do Código Civil não se aplica na hipótese de responsabilidade tributária.

41. Por fim, alega a recorrente que os tributos lançados foram declarados em Dirf, o que ocasionou a sua constituição; por conseguinte, o não pagamento no prazo legal ocasionaria incidência da multa de mora de 20% e não da multa ofício de 75%.

42. Pois bem. Embora o contribuinte deva informar em Dirf os valores retidos, os quais devem ser recolhidos, essa declaração visa tão somente informar à Fazenda Pública, para fins de controle, os rendimentos pagos e as importâncias retidas na fonte. Tal declaração não constitui confissão de dívida. Com efeito, o débito informado em Dirf não está sujeito à inscrição em dívida ativa somente com base nessa declaração, tal qual ocorre com o débito declarado em DCTF, por exemplo. Exatamente por lhe faltar o atributo de confissão de dívida, o débito informado em Dirf está sujeito ao lançamento de ofício.

⁴ No mesmo julgado explicitou-se que normas gerais são “aquelas que, simultaneamente, estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que completarão a regência da matéria e que possam ser aplicadas uniformemente em todo o País, indiferentemente de regiões ou localidades”.

43. Assim, a fonte pagadora obrigada a reter o imposto, no caso de falta de retenção ou recolhimento, está sujeita à multa de ofício de 75% prevista no inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, conforme determina o art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002:

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

44. Portanto, correta a aplicação da multa de ofício.

Conclusão

45. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator